

## ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS: A OMISSÃO DA DENÚNCIA POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS

SEXUAL ABUSE AGAINST CHILDREN: THE OMISSION OF THE COMPLAINT BY THE RESPONSIBLE

ABUSO SEXUAL CONTRA MENORES: LA OMISIÓN DE LA DENUNCIACIÓN POR PARTE DEL RESPONSABLE

Thais Moraes de Farias<sup>1</sup>  
Liele Camyle da Silva Rocha<sup>2</sup>  
Fábio Alexandre Abiorana Lucena<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou responder a problemática se os responsáveis devem ser responsabilizados criminalmente pela omissão da denúncia do abuso sexual contra crianças. Para se chegar a solutiva, teve por objetivo geral analisar a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela denúncia. Buscou-se analisar o que diz a legislação sobre a responsabilidade dos pais; fazendo uma associação dos dispositivos legais de proteção à criança. Para alcance dos objetivos foi realizada uma revisão de literatura. Se observar todos os casos de violência contra crianças, os agressores em grande parte dos casos, fazem parte de famílias desestruturadas. Os agressores, normalmente são pessoas que passaram por alguns traumas em sua infância, podendo até mesmo ser abusos sexuais. Existem poucas condenações pelo crime de abandono, dificilmente os pais infratores são condenados no Judiciário. Levando em consideração que o abandono é a porta para outros tipos de crimes, salienta-se a importância de haver práticas mais rigorosas na aplicabilidade de penalidades a pais infratores, no intuito de se evitar crimes de violência contra crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Abuso Sexual. Criança. Responsabilidade dos pais.

**ABSTRACT:** This article sought to answer the question of whether those responsible should be held criminally responsible for failing to report sexual abuse against children. In order to arrive at the solution, the general objective was to analyze the responsibility of parents or guardians for the complaint. We sought to analyze what the legislation says on parental responsibility; making an association of legal provisions for child protection. To reach the objectives, a literature review was carried out. If you look at all cases of violence against children, the aggressors in most cases are part of broken families. The aggressors are usually people who have gone through some trauma in their childhood and may even be sexual abuse. There are few convictions for the crime of abandonment, and the offending parents are rarely convicted in the Judiciary. Taking into account that abandonment is the gateway to other types of crimes, it is important to have stricter practices in the applicability of penalties to delinquent parents, in order to avoid crimes of violence against children and adolescents.

**Keywords:** Sexual Abuse. Child. Parents' responsibility.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas/ Afya – Porto Velho/RO. E-mail do autor.: thaismoraessss6@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas/ Afya – Porto Velho/RO. E-mail do autor.: lielecamylepvh@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas/Afya –RO, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. E-mail: fabio.abiorana@gmail.com.

**RESUMEN:** Este artículo buscó responder a la pregunta de si los responsables deben ser penalmente responsables por no denunciar el abuso sexual contra los niños. Para llegar a la solución, el objetivo general fue analizar la responsabilidad de los padres o tutores por la denuncia. Se buscó analizar lo que dice la legislación sobre responsabilidad parental; hacer una asociación de disposiciones legales para la protección de la niñez. Para alcanzar los objetivos se realizó una revisión bibliográfica. Si miras todos los casos de violencia contra los niños, los agresores en la mayoría de los casos son parte de familias rotas. Los agresores suelen ser personas que han pasado por algún trauma en su infancia, pudiendo ser incluso abuso sexual. Son pocas las condenas por el delito de abandono, y los padres infractores rara vez son condenados en el Poder Judicial. Teniendo en cuenta que el abandono es la puerta de entrada a otro tipo de delitos, es importante tener prácticas más estrictas en la aplicación de las penas a los padres morosos, a fin de evitar delitos de violencia contra los niños y adolescentes.

**Palabras clave:** Abuso sexual. Niño. Responsabilidad de los padres.

## INTRODUÇÃO

A violência, independentemente de seu tipo, contra crianças e adolescentes se sucede da relação de poder parental ou não, onde atores/forças se confrontam com pesos/poderes desiguais. Essa pode ser praticada por meio da negligência, violência física, sexual e psicológica, sendo envolvidas causas sociais, ambientais, culturais, econômicas e políticas. Sendo a violência sexual uma das piores formas de violação de direitos praticada contra crianças e adolescentes. Ela atinge a todas as classes sociais, contudo se vê com mais frequência nas classes sociais mais desfavorecidas (MINISTÉRIO PÚBLICO – PA, 2022).

595

A violência é uma das piores experiências adversas da infância, conceituada como aquelas que geram estresse tóxico e interferem nos processos normais de desenvolvimento, pois tornam crianças e adolescentes vulneráveis física, psicológica ou socialmente. Além disso, um dos piores efeitos da violência é enfraquecer os laços de confiança nos membros da família e na sociedade e suas instituições. Sendo esses laços necessários ao pertencimento e à aprendizagem ativa, da criança e adolescente. Em muitos casos, a violência resulta na morte de uma criança ou adolescente (FONINJ, 2021).

A violência sexual atinge todas as faixas etárias, principalmente crianças e adolescentes, e suas ocorrências são desproporcionais devido ao sofrimento desproporcional sofrido pelas vítimas, dificultando o desenvolvimento físico e mental e causando sequelas incalculáveis, principalmente quando a agressão é realizada por seus responsáveis. A negligência e o medo de enfrentar essa questão é o maior aliado de uma pessoa que sofre com problemas de abuso sexual infanto-juvenil, seja a vítima ou a pessoa com quem convive, a mãe. Portanto, na maioria das

vezes a condenação do agressor que é o pai ou padrasto não acontece porque o medo das possíveis consequências de tal condenação espregueira na vítima (FIGUEIREDO, 2007).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa proteger e resguardar a integridade física, psíquica e moral de forma integral da criança e do adolescente, aplicando medidas, inclusive punitivas, com o objetivo total da proteção do menor.

No Brasil, entre os anos de 2011 a 2017, houve um aumento de 83% nas notificações gerais de violências sexuais contra crianças e adolescentes, sendo que 31,5% dos casos registrados nesse período tiveram como vítimas crianças, isso também fora divulgado pelo Ministério da Saúde. Quando o crime é praticado na residência da vítima a porcentagem tende a ser maior, onde 69,2% dos que sofrem o abuso são crianças. Sendo que 74,2% dessas crianças são meninas e 25,8% são meninos.

Considerando assim os dados acima relatados, tendo em vista também que partes consideráveis das vítimas são crianças, entende-se que houvera a omissão dos responsáveis e conseqüentemente a falta de sanção prevista para o autor do crime. A responsabilidade criminal do indivíduo que realizou o abuso sexual contra a criança é inegável, pois o Código Penal Brasileiro em seu artigo 217-A, descreve claramente, todavia, quais as punibilidades para os tutores que não cumprem o papel de proteção e são omissos visto aos abusos sofridos pelo menor.

É de suma importância discutir o aumento da sanção criminal, tendo em vista a omissão do cumprimento de proteção ao menor por parte dos pais ou responsáveis. É importante à participação dos Entes Federados a união de todas as forças sejam políticas, judiciárias, sociedade defendendo a vida e a infância de nossas crianças. Sabemos do desafio a ser enfrentado, mas cabe a nós futuros juristas e profissionais do direito esse enfrentamento, que deve começar na educação e atingir o mundo político com criação de novas Leis mais rígidas contra o abuso sexual, estupro de vulnerável, abuso psicológico e outras formas de crimes. (FALEIROS, 2000).

E dever da família a proteção absoluta da criança e adolescente, mais não e bem assim que funciona abordamos sempre o grau de defesa e omissão das famílias nos casos de crimes e omissão que é perpetuada até por mitos amazônicos em nosso contexto. Um estupro com gravidez sempre quem leva culpa é o mito do boto rosa, conquistador, na verdade é um parente próximo ou um homem velho de posses que explorar os demais e prática crimes e abusos sexuais.

Diante disto levantou-se a problemática se os responsáveis devem ser responsabilizados criminalmente pela omissão da denúncia do abuso sexual contra crianças. Para se chegar a solutiva, tem-se por objetivo geral analisar a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela denúncia. Para complementar tem-se se por objetivos específicos; analisar o que diz a legislação sobre a responsabilidade dos pais; fazer a associação dos dispositivos legais de proteção à criança.

A Lei 12.015/2009 do Código Penal tem como parte integrante o Título de “Crimes contra a dignidade sexual”, em que visa à proteção das vítimas. Contudo, a realidade é outra, as letras secas das Leis só funcionam quando são provocadas, porém, os crimes sexuais ainda é um tabu a ser quebrado, as famílias preferem o anonimato que a publicidade pelo medo e vergonha, por esse motivo os responsáveis devem ser punidos criminalmente por tal omissão. Este viés que este estudo pretende defender.

## MÉTODOS

O presente estudo buscou discutir e debater ideias a respeito da Omissão da denúncia por parte dos responsáveis nos casos de abuso sexual contra crianças. Sendo assim, utilizou-se do Método Dialético, sendo a pesquisa classificada como qualitativa e exploratória, já que a mesma procurou uma maior similaridade com o problema, isto é, o aprimoramento das ideias. Quanto às técnicas de coleta de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, baseada no estudo da doutrina jurídica, e pesquisa documental, por meio de jurisprudência. (AZEVEDO, 1998).

O método qualitativo de pesquisa se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social, sendo tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais (MINAYO, 2013).

Quanto ao método de procedimento, foi utilizada a pesquisa doutrinária, visando uma forte base teórica, para realização do trabalho. A pesquisa doutrinária está centrada no Direito como um conjunto interno e autossustentado de princípios, que podem ser acessados por meio da leitura de decisões judiciais e de estatutos.

## ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS

Pela conceituação jurídica, abuso sexual pode ser caracterizado por diversos aspectos e diferentes formas de expressão, como por exemplo, o estupro, o incesto, o atentado violento ao pudor. Sob a ótica do Direito, caracteriza-se abuso sexual infantil, quando há envolvimento de uma criança menor de 14 anos em atos sexuais, tendo ou não contato físico, e que devido a idade

e a natureza do abusador, não pode consentir livremente, tal abuso pode ocorrer com ou sem violência física e psicológica (NEVES et al., 2010).

No Brasil, a Lei 12.015/2009 integra o Código Penal, garantindo proteção as vítimas nos casos dos chamados “crimes contra a dignidade sexual”. As crianças e adolescentes devem ser protegidas por todos e os pais são os responsáveis diretos por essa proteção e quando existe omissão os criminosos não são punidos, principalmente os parentes de 1º grau, pais, primos, tios, mães e tias. A pedofilia é outro grave problema social e essa prática é milenar e de acordo com DSM-IV (2002):

A pedofilia encontra-se localizada na classificação referente aos transtornos sexuais, em que os sujeitos possuem um impulso sexual voltado a crianças pre-púberes, o indivíduo pedófilo possuem algumas modalidades de obtenção de prazer alguns pode vir a sentir satisfação em observar a criança, masturbar-se na presença desta, acaricia-la, outros, porém, sentem-se satisfeitos com a conjunção canal, ou a introdução de objetos nos órgãos genitais da criança, há uma variabilidade em relação ao modo de coação da criança, alguns se utilizam do emprego de força física para cometer a violência, outros as coagem por ameaças, outros ainda agem de modo tácito com promessas.

Os pais ao cumprirem seus deveres inerentes ao poder familiar de forma insuficiente, mas seus filhos ficam sujeitos a perigos e a violações de direitos. Visto que dentro das circunstâncias em que ocorrem os crimes de violência sexual, demonstram que provavelmente os pais não vinham cumprindo seus deveres, incorrendo em negligência e omissão de suas obrigações para com os filhos (FURNISS, 1993). De acordo com Gabel (1997), quanto mais os pais se ocupam com outras obrigações, mais seus filhos ficam a cuidados de outrem, quando não, as crianças e adolescentes ficam sob os próprios cuidados. Os pais a entenderem que os filhos ao ficarem sob os cuidados de terceiros, maior será o risco de se ocorrer violação de qualquer direito inerente a criança, como a violência sexual, por exemplo.

Outro fato a se ressaltar de acordo com Furniss (1993), é que mesmo que o violador seja o pai, a mãe, o irmão ou avô da criança, se houvesse uma pessoa que se preocupasse com ela, dificultaria a ação do violador, o que diminuiria a ocorrência deste tipo de crime. Pois a presença de uma pessoa que não pensasse apenas em si, e estivesse atenta ao comportamento, as conversas, os desejos e medos da criança, que se preocupasse com o dia a dia desta criança tanto dentro de casa e fora dela, dificultaria a prática de crimes contra os direitos e integridade da criança.

O meio onde a criança vive pode contribuir muito com atos de crimes contra seus direitos. Uma família que vive em meio a prostituição, a criança ao conviver com essa realidade ou quando ocorre a prática em sua presença, está propícia a violência sexual. Ressalta-se aqui,

que o problema não está na opção dos pais e sim quando de coloca em risco a integridade e a liberdade sexual dos filhos (GABEL, 1997).

De acordo com Faleiros (2000), crianças e adolescentes vítimas de violência sexual também já foram vítimas de outras formas de violência. Ao se descobrir a violência, descobre-se também os abusos anteriores, assim as estáticas mostram que mais da metade de ocorrências possuem históricos de estupros anteriores. Assim, percebe-se a inercia dos pais e familiares, que permitem a prolongação dessas violações.

A criança também pode sofrer violência em visita a parentes ou em idas a casa de vizinhos, de acordo com Azevedo (2005), é comum a ocorrência de abusos sexuais sofridas por adolescentes durante passeios com colegas da mesma idade, onde esses abusos podem partir dos colegas ou de um adulto com qual se relacionam, já crianças é comum ocorrências de abusos sexuais me visitas a parentes ou a casa de vizinhos. Ainda de acordo com o autor, esses abusos/estupros continuam por um período até que sejam descobertos e denunciados.

Diante de dados tão alarmantes sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, os pais não podem deixar seus filhos menores sozinhos em casa, nem mesmo para o trabalho; é inadmissível que os pais não acompanhem os passos dos filhos ao longo do dia; ou que não conhecem o ambiente em que seus filhos estão inseridos, é inaceitável, seja na rua ou na casa de outra pessoa, é inadmissível que os pais não saibam quais são as companhias dos filhos (FALEIROS, 2000).

De acordo com Pekarsky (2020), até a idade de 18 anos, 12 a 25% das meninas e 8 a 10% dos meninos sofreram abusos sexuais. Os principais abusadores são pessoas bem próximas a vítimas, geralmente são padrastos, tio, namorado da mãe e vizinhos.

## A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO DESCUIDO COM OS FILHOS

O Código Penal Brasileiro prevê o crime de Abandono de Incapaz:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

O abandono de incapaz é um crime de perigo, uma conduta que traz risco a saúde e vida deste. Geralmente este risco e perigo precedem em dano. Contudo para se configurar crime de abandono não é necessário que o dano ocorra. Mesmo que o responsável deixe alguém em abandono e logo após reassuma os cuidados, este não estará isento de responder pelo crime, uma vez que a exposição do vulnerável ao perigo ocorreu (AZEVEDO, 2005).

De acordo com Furniss (1993), aquele que ao levar o incapaz a lugares inseguro e lá o deixa, ou quando aquele que na companhia do incapaz não lhe presta os cuidados necessários e devidos típicos do dever de cuidador e guardião, comete crime de abandono. Em complemento, Gomes (2016) ressalta, mesmo que haja consentimento da criança ou adolescente para que o cuidador se afaste, isto, não isenta a responsabilidade pelo crime. Os casos mais comuns são aqueles que as crianças que aceitam ficar sozinhas para que a mãe saia. Esse crime passa despercebido, mas ainda se configura crime.

O crime de abandono de incapaz, é delito que exige o dolo, pois abandonar um incapaz, estando ciente do perigo e dano que este pode vir correr, é uma ação gravíssima, uma vez que uma criança sozinha em casa por exemplo, pode sofrer lesões que podem a levar a óbito, sem falar também a vulnerabilidade que está se encontra para que terceiros possam se aproveitar dela (AZEVEDO, 2005).

Muitas crianças e adolescentes tem sido vítimas por conta do abandono, pois este é a porta de entrada para violações. No Brasil, diariamente crianças e adolescentes sofrem abandono em todas as esferas de sua existência. Triste fato, muitas crianças têm sido órfãs de pais vivos (DEL PRIORE, 2017).

Evidentemente que o traficante que se aproveita da vulnerabilidade de uma criança ou adolescente abandonados e comercializa drogas ou de um estuprador que as violenta devem pagar com rigor pelos seus atos. Contudo, a seguinte indagação deveria ser feita, se esta criança ou adolescente tivesse recebido o acompanhamento adequado dos pais, teriam se tornado viciados ou teriam sido vítimas de violência sexual? (GOMES, 2016).

Para Furniss (1993), na presença dos pais ou de um responsável, dificilmente uma criança ou adolescente sofrera violência sexual. Naturalmente, os pais não querem que seus filhos sejam violentados, contudo, muitos não se importam em deixá-los sozinhos e sair de casa, ou não fazem questão de saber com quem os filhos andam ou onde estão, ou se chegaram ao destino que iriam, isso também configura negligência e abandono.

“A negligência infantil é quando ocorre uma omissão de prestar cuidados essenciais às crianças. O abuso infantil é praticar maltrato contra as crianças” (PEKARSKY, 2020). Fatores como abuso de drogas e álcool, situação de pai e mãe solteira, aumentam o risco de negligência e abuso infantil. O abuso pode ser físico, emocional ou sexual. Em 2018, dos casos registrados envolvendo crianças, 60,8% sofreram negligência, 10,7% sofreram abuso físico, 7% sofreram abuso sexual e 15,5% sofreram vários tipos de abuso (PEKARSKY, 2020).

De acordo com o art. 227, da CF/88:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 2015).

Ainda pensando no direito das crianças e adolescentes, o ECA dispõe:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Instituiu-se a Lei n.º 13.431/2017 da soma dos dois dispositivos anteriores. Tal lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, visando por meio da criação de mecanismo, prevenir e coibir a violência contra crianças e adolescentes.

## DISCUSSÃO

Todo ato de natureza erótica entre um adulto e uma criança ou adolescentes, em que haja ou não contato físico, constitui-se como abuso sexual infantil (NEVES et al., 2010). Minorias no Brasil sempre foram vítimas de injustiças em uma nação patriarcal de defendia a escravidão e assassinato de mulheres em nome da honra ferida. Quanto mais crianças e adolescentes vítimas de agressões verbais e sexuais.

Mesmo com a legislação e instituições de proteção, algumas vítimas de abuso sexual relutam em condenar seus perpetradores. Entre os motivos para não denunciar a violência



sofrida estão o medo de ser julgado pela sociedade; medo de retaliação quando o agressor é poderoso ou percebido como pessoa de confiança), vergonha, burocracia investigativa e sensação de impunidade. Julgamento do culpado (FURNISS,1993; GABEL,1997; DSM-IV 2002; NEVES et al., 2010).

Nos mais diversos levantamentos de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, certas situações se repetem e criam um ambiente de risco para menores. A violência sexual é muitas vezes acompanhada de outras violações, como negligência, violência física e psicológica. O local mais comum para a violência sexual é a casa da vítima ou a casa do suspeito. Os perpetradores mais comuns de violência sexual são familiares ou conhecidos da criança. As crianças e adolescentes quando estão em ambientes vulneráveis estão passíveis de sofrer algum tipo de violação. Como por exemplo o convívio com a prostituição, consumo de álcool entre outros. Em mais da metade dos casos já registados de estupros de crianças e adolescentes, foram precedidos de estupros anteriores (FURNISS,1993; GABEL,1997; FALEIROS, 2000; DSM-IV 2002; AZEVEDO, 2005; NEVES et al., 2010).

Se a maioria dos casos de violência sexual ocorre em suas próprias casas, não há como negar a negligência ou omissão dos pais e demais familiares. Pais e mães precisam entender que quanto mais os filhos são deixados aos cuidados de terceiros, maior será o risco de violação de qualquer direito, bem como de violência sexual. Como explicitado por Furniss (1993), ter alguém, um familiar que se preocupa com a criança ou adolescente, que está atento ao seu comportamento, ainda que não se evite o estupro, dificultaria a ação do violador. Não esquecendo de enfatizar, que em grande parte dos casos de abusos sexuais contra crianças, o abusador mora ao lado da casa da vítima ou próximo. Fato que leva a entender que pais e responsáveis, nem sempre estão atentos e nem sabem por onde a criança anda, com quem conversa, os locais que frequentam, entre outros.

Sabe-se que longe dos pais, a defesa das crianças é bem menor, contudo, estar presente fisicamente, mas longe afetivamente, é uma das piores forma de abandono (GABEL,1997). Outro fato importante a se destacar, é que crianças, tendem a imitar os adultos, contudo o que a criança desconhece, é que sua liberdade sexual não está sendo respeitada, uma vez que ainda não estão definidos e formados seu poder de escolha, sua capacidade de resistência e discernimento. Isso ocorre principalmente nos casos em que há prostituição no meio familiar.

Paradas de veículos em estradas e rodovias são locais conhecidos de prostituição de adultos e crianças. Deixar uma criança menor sozinha ou mal acompanhada nesse ambiente é

pedir que ela seja estuprada. Alguns pais deliberadamente colocam seus filhos nessas condições, seja por dinheiro ou apenas por generosidade ou costume. Mas também há alguns pais que não sabem para onde vão os filhos, em que companhia estão, o que estão a fazer, se estão na escola, na casa de outra pessoa ou num bar, enfim, desconhecem o destino, a companhia e o dia a dia das crianças.

Pela legislação brasileira nenhuma criança ou adolescente não poderá sofrer qualquer tipo de negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão. Na forma da lei qualquer atentado seja ele por omissão ou por ação, será punido, resguardando-se os direitos fundamentais da criança e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir que esses direitos sejam respeitados. Contudo, parte destes garantidores (pais, sociedade) não compreendem a responsabilidade que lhes cabe em proteger todas crianças e adolescentes, e por falta de conhecimento, não sabem quais os meios de se notificar ou denunciar situações de violência contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, atenta-se para a responsabilidade dos pais ou responsáveis, uma das formas de violência contra criança é o abandono, que é previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 133. Um pai que deixa o filho sozinho no carro para resolver seus problemas é culpado de abandonar uma pessoa incapaz, mesmo que o filho não tenha morrido sufocado, mesmo que o filho não tenha sofrido as ações de um transeunte, o risco é real. Vale ressaltar que o crime de abandono do incapaz precede o crime mais grave, pois se a criança falecer, o genitor pode ser o responsabilizado pelo homicídio.

Algumas situações podem elevar o risco de ocorrer abuso sexual. Quando a criança possui vários cuidadores ou quando há um só cuidador, porém este possui vários parceiros sexuais, corre alto risco de sofrer abuso sexual. Muitas crianças têm pagado caro pela alta rotatividade de parceiros sexuais de seus responsáveis (PEKARSKY, 2020). Talvez isso ocorra com frequência por não haver uma certa punição para os responsáveis pela criança, porque se houvesse uma aplicabilidade mais rigorosa da lei, os pais ou responsáveis pela criança agiriam com mais responsabilidade com a mesma.

Toda criança já nasce com seus direitos garantidos. E cada pessoa deve fazer pelo menos o mínimo exigido para se garantir que esses direitos sejam respeitados e cumpridos. Pela Constituição Federal Brasileiro fica evidente que é dever da família além do Estado e da sociedade assegurar que a criança e ao adolescente tenham seus direitos cumpridos,

principalmente na questão de mantê-los a salvo, de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo cabível a aplicação de penalidades a quem ferir a esses direitos. Em concordância o ECA, além de frisar quem são os responsáveis em garantir que os direitos da criança e adolescente estão sendo cumpridos, aborda as penas aplicadas para aqueles que praticam crimes contra estes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever dos pais manter seus filhos seguros, tanto na integridade física quanto na mental. Privar seus filhos de sofrerem os intemperes de uma vida de abandonos e negligências. Se observar todos os casos de violência contra crianças, os agressores em grande parte dos casos, fazem parte de famílias desestruturadas. Os agressores, normalmente são pessoas que passaram por alguns traumas em sua infância, podendo até mesmo ser abusos sexuais. Pouco se vê na literatura, estudos que levantem a questão da responsabilização dos pais, mesmo não sendo esses os agressores. Indaga-se, seriam os pais passíveis de penalidades por seus filhos terem sido vítimas de violência? De fato, no judiciário há poucas condenações pelo crime de abandono, dificilmente os pais infratores são condenados no Judiciário. Se fossem tomadas providências mais rigorosas e ágeis, muitos casos de abandonos corriqueiros, casos de violência contra crianças e adolescentes seriam evitados. Ousa-se ir além, ao aplicar tais providências, novos crimes seriam inibidos, pois ao compreenderem que o abandono é grave e que os responsáveis podem ser penalizados por este, passaram a cumprir com suas responsabilidades com mais afinco, resguardando-se assim as crianças para que estas cresçam em ambiente seguro e propício ao seu bom desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A. E GUERRA, V. N. **Como se conceitua?** Em a violência doméstica na infância e na adolescência. São Paulo, Cortez, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília/ DF, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso 20 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 20 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso 20 ago. 2022.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

DSM-IV-TR - **Manual diagnóstico de transtornos mentais**; 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

FALEIROS, E. T. S. Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes. MJ/DCA/UNICEF/VISÃO MUNDIAL/CECRIA. Brasília. 2000.

FIGUEREIDO, K. R. A omissão da família diante de abuso sexual contra crianças e adolescentes. **Rede PSI**, 2007. Disponível em: <https://www.redepsi.com.br/2007/11/23/a-omiss-o-da-fam- lia-diante-de-abuso-sexual-contra-crian-as-e-adolescentes/>. Acesso 20 ago. 2022.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA FONINJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Me proteja**: Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-2.pdf>. Acesso 20 ago. 2022.

FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, S. M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

GOMES, A. L. S. A responsabilidade dos pais na violência sexual sofrida pelos filhos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4808, 30 ago. 2016.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. Lei 13.431 - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente. CAOP Informa, 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/>. Acesso 20 ago. 2022.

NEVES, A. S. et al. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2010000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009&lng=pt&nrm=iso) acessos em 22 ago. 2022.

PEKARSKY, A. R. Considerações gerais sobre o abuso e negligência infantil. **Manual MSD**, 2020. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAdefnantil/abuso-e-neglig%C3%AAncia-infantil/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-abuso-e-neglig%C3%AAncia-infantil>, Acesso em 20 ago. 2022